



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MV062/21

PROJETO Nº LEI RESOLUÇÃO

Autor: Executivo

Ementa: Veto Integral à Proposição de Lei nº 085/2021, que "Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e de outras providências"

DATA	HISTÓRICO
25/05	Protocolo
01/06	Leitura/Distribuição/ Comissão Especial: Luiza do Hospital, Paulo Bigodinho, Paulo Pretão - Relator Luiza do Hospital
15/06/21	Discussão e votação Turno Único - Retirado de pauta.
22/06/21	Discussão e votação - Rejeitado voto com 13 votos e 1 abstenção
29/06/21	Encaminhado ofício CMSC nº 198/21 ao Executivo.
	Lei 4994/21

PROPOSIÇÃO Nº RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Lei nº 4.284, de 28 de junho de 2021.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova, e eu, Presidente da Câmara Municipal, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

“Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências.”

Art. 1º - Altera o nome do logradouro público Praça Dalva de Oliveira para PRAÇA BRANDÃO OLIVEIRA, no bairro Asteca.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CEMIG, COPASA e empresa de Telefonia.

Art. 3º - Fica revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.224/2000.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA GERAL DO MUN. DE SANTA LUZIA
Recebemos
Data: 01/07/2021 Hora: 13:40
PGM
Ass: 

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



RESPONDER

RESPONDER A TODOS

ENCAMINHAR ...

Re: Veto derrubado e não sancionado pelo chefe do Executivo

Cassia Adriana Gomes 
28/06/2021 11:21

Para Camila Fabris , Rosimeire Pessoa 

Prezada Dra. Rose, bom dia!

Segue o número da lei para que o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara possam promulga-la: **LEI Nº 4.284.**

Atenciosamente,
Cássia.

 Em Sexta, Junho 25, 2021 19:11 -03, Camila Fabris <camilafabris.advogada@gmail.com> escreveu:


Geisy Carolina Moura de Oliveira <geisyoliveira@santaluzia.mg.gov.br> seg., 5 de abr. 13:36
para rosepessoa.procuradoria, Vinicius, Barbara, mim

Prezada Dra. Rose, boa tarde!

Informo-lhe que o veto rejeitado referente à Proposição de Lei nº 085/2021, que "Altera nome de Logradouro Público localizado no bairro Asteca, e dá outras providencias", de autoria do Cristiano matos, não será promulgada pelo Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a obrigação em comento passa a ser do Presidente ou Vice-Presidente da Câmara conforme determina o § 7º do art. 53 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

--



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

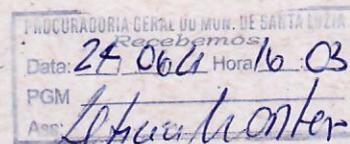
CÓPIA

Ofício CMSG. nº 198/2021

Santa Luzia-MG, 22 de Junho de 2021.

Assunto: Veto Rejeitado.

Exmo. Sr. Prefeito,



Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **rejeitou o veto total** constante da **Mensagem de Veto nº 062/2021** que Veta integral à **Proposição de Lei nº 085/2021**, que **"Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências"**, sirvo-me deste para comunicá-los e requerer o número de Lei para a devida promulgação da lei conforme dispõe a Lei Orgânica. Segue anexo Proposição nº 085/2021, anteriormente enviada.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

Atenciosamente,

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

Ofício CMSG nº 117/2021

Santa Luzia-MG, 04 de maio de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 085/2021 que *“Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências.”* De autoria do Vereador Cristiano Matos.

2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

“Proposição de Lei nº 085, de 04 de maio de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

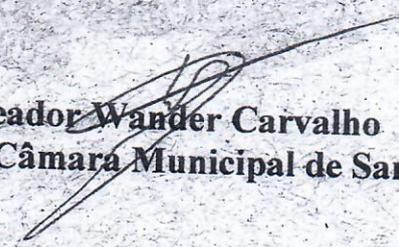
“Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências.”

Art. 1º - Altera o nome do logradouro público Praça Dalva de Oliveira para **PRAÇA BRANDÃO OLIVEIRA**, no bairro Asteca.

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a devida comunicação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CEMIG, COPASA e empresa de Telefonia.

Art. 3º - Fica revogada as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.224/2000.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER A MENSAGEM DE VETO 62/2021

MENSAGEM DE VETO Nº62/2021

AUTOR: Chefe do Executivo

Assunto: Veto integral à Proposição de Lei nº 85/2020, que "ALTERA O NOME DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NO BAIRRO ASTECA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, do vereador Cristiano Matos, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, tem por objetivo atender ao pedido da população local através do abaixo assinado anexo ao projeto, para homenagear o Sr. Guilherme dos Reis Oliveira, um comerciante do município que não tinha medo de trabalho, e que lutou muito para construir a pracinha do Asteca.

De acordo com a justificativa do veto o projeto é contrario ao interesse público pela inobservância de requisito legal para alteração de logradouro.

Sustenta ainda que a proposta objeto da mensagem de veto foi encaminhada a Procuradoria do Município sem a comprovação (certidão de óbito) de que a pessoa a ser homenageada não se encontrava viva.

No entanto, apesar de não ter sido anexado a certidão de óbito ao projeto, o próprio Prefeito informa na mensagem de veto que foi possível comprovar os requisitos para interposição do projeto mediante consulta ao sitio eletrônico da câmara municipal.

Diante disso, o argumento de que a proposta em comento é contraria ao interesse público e totalmente descabida!

Ainda, ao justificar o veto, o Prefeito informou que ao consultar Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação foi comunicado que há necessidade de adequação técnica da Lei 2.224 de 05 de julho de 2000, tendo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

em vista que não se trata de praça e sim de “rotula viária”, a qual foi equivocadamente nomeada como praça.

Todavia, apesar da manifestação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação de que área fora equivocadamente nomeada como praça, esta não procedeu com a devida correção, permanecendo a área com a denominação de praça.

Desta forma, considerando que não houve a correção pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação e que a área permanece com a denominação de praça, não há que se falar que a proposta em comento é contrária ao interesse público.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, após análise da matéria por essa comissão, constatamos que não assiste razão o veto ao Projeto de Lei nº 65/2020.

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 65/2020 e, por consequência, contrários ao veto total oposto à propositura.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2021


Luiza do Hospital

Relatora da Comissão Especial para Análise da mensagem de Veto 62/2021

Lista de Chamada – Votação Nominal

Mensagem de Veto 062/2021

Terça-Feira, 22 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Contrario
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) NAO VOTO
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) C
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) C
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) A
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) C
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) C
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) C
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) C
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) ~~NAO~~ NÃO VOTO
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) C
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) C
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) C
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) C
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) C
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) C


Henry Santos
Matrícula 3315
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

1.º Secretário Ad Hoc

Lista de Apuração – Votação Nominal

Mensagem de Veto 062/2021

Terça-Feira, 22 de Junho de 2021

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) Contrário ao Veto
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) Ausente
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) Contrário ao Veto
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) Contrário ao Veto
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) Abstenção
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) Contrário ao Veto
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) Contrário ao Veto
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) Contrário ao Veto
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) Contrário ao Veto
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) Ausente
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) Contrário ao Veto
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) Contrário ao Veto
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) Contrário ao Veto
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) Contrário ao Veto
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) Contrário ao Veto
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) Contrário ao Veto

Nandinho
Nandinho
Matrícula 3339
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

13 VOTOS
CONTÁRIO
VETO
1- ABSTENÇÃO
2- AUSÊNCIAS

Vinicius Barbosa

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 1 de junho de 2021 17:06
Para: 'André Luiz Leite Nunes'; 'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Ernane Guimarães dos Santos'; 'Glaysen Johnny Gonçalves Coelho'; 'Vereador Henry Santos'; 'Ilacir Bicalho de Barros'; 'Vereador Ivo Da Costa Melo'; 'Junio Vidal Maia'; 'Wellerson Lucio Maciel'; 'Vanderlei Gonçalves Coelho'; 'Luiza Maria Ferreira Pinto'; 'Fernando Pereira da Silva'; 'Paulo Henrique Paulino e Silva'; 'Paulo Henrique de Assis'; 'Paulo Adenizete Dis'; 'Wagner de Andrade Pereira'; 'Wander Rosa de Carvalho Júnior'; 'Paulo Paulino e Silva'; 'paulohpes@gmail.com'
Cc: rosepeessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br
Assunto: MV. 059, MV. 60, MV. 061, MV. 062, MV. 063 e MV. 067
Anexos: MSG 059_21.pdf; MSG 060_21.pdf; MSG 061_21.pdf; MSG 062_21.pdf; MSG 063_21.pdf; MSG 067_21.pdf; image003.jpg

Bom tarde!

Seguem as Mensagens de Veto lidas na 18ª Reunião Ordinária.

Atenciosamente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA - MG

Rua Direita, 750 Centro - CEP 33010-000
Santa Luzia - MG
Telefone: (31)3641-7422
E-mail: ouvidoria@cmsantaluzia.mg.gov.br

Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral
Tel.: 3641-4527 / vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 062/2021

16h 30min
RECEBIDO
Data: 25/05/2021
SECRETARIA GERAL
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 25 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 085/2021**, que *“Altera o nome de logradouro público localizado no bairro Asteca, e dá outras providências”*, de autoria do Vereador Cristiano Matos.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I - DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA LEI Nº 2.224, DE 05 DE JULHO DE 2000

É sabido que a legislação sobre parcelamento do solo é vasta, com instrumentos normativos nas esferas federal, estadual e municipal. Tal arcabouço jurídico visa propiciar um adequado ordenamento territorial e um meio ambiente equilibrado, cuja proteção é inclusive constitucional, podendo citar-se como exemplos o inciso VIII do art. 30, o art. 182 e o art. 225 da Magna Carta.

Vale explicitar que o supracitado inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal, de 1988, dispendo sobre a competência dos Municípios, estabelece que a tais entes federativos é devido *“promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”*, enquanto o art. 182 preceitua que *“a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, determina que:

“Art. 171. Ao Município compete legislar:

.....
b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor; (grifos acrescentados)
.....”

“Art. 244. Compete ao Estado participar do processo de execução das diretrizes dos planos diretores, na forma deste artigo.

§ 1º As atividades e serviços a cargo do Estado e de suas entidades de administração indireta, no âmbito urbano, serão articulados com os do Município, visando harmonizar e racionalizar a execução das diretrizes do respectivo plano diretor, em favor do objetivo comum de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes. (grifos acrescentados)
.....”

Nessa esteira, vê-se a importância de dar cumprimento de forma estrita aos regramentos constitucionais atinentes à matéria em exame, o que significa afirmar que **antes de se denominar uma via pública, há que se promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo-se obedecer às diretrizes fixadas em lei, relativamente à política de desenvolvimento urbano**, o que, por óbvio, inclui as normas urbanísticas aplicáveis.

Nesse contexto, o autor Kiyoshi Harada¹ esclarece que:

“[...] a execução do plano urbanístico pressupõe planejamento prévio do desenvolvimento da cidade, em termos de distribuição espacial da

¹ HARADA, Kiyoshi. Direito urbanístico: Estatuto da Cidade: Plano Diretor Estratégico. 1. ed. São Paulo: NDJ, 2004.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

população e das atividades econômicas do Município e da área sob sua influência. Sem isso, o Poder Público não teria como corrigir ou evitar as naturais distorções que surgem com o crescimento da cidade, causando danos ao meio ambiente. O planejamento urbano abarca, pois, um campo bastante amplo, desde oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados, até a ordenação e controle do uso e ocupação do solo urbano.” (grifos acrescidos)

Além disso, é necessário ressaltar que ao ser consultada acerca da matéria da Proposição em comento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação², Pasta diretamente afeta à matéria, manifestou-se informando, em termos técnicos, que *conforme disposto na Lei Complementar nº 2.835, de 18 de julho de 2008, que “Dispõe acerca da Lei de parcelamento, uso e ocupação do solo de Santa Luzia”, a denominação “praça” é um tipo de espaço livre de uso público, sendo a normativa clara ao vedar a doação de rótulas viárias para o cômputo percentual de espaços livres de uso público. Ou seja, em síntese, trata-se de “rótula viária” e não de “praça” como um tipo/espécie de espaço livre de uso público.*

Destarte, ressalta-se que além de alterar a denominação do logradouro, a presente Proposta visa ainda revogar a Lei nº 2.224, de 05 de julho de 2000, que “Dá denominação a uma praça”. Nesse sentido, considerando que a Lei de referência é do ano de 2000, ou seja, mais de duas décadas atrás, infere-se que à época o Executivo provavelmente não contava com ferramentas modernas para fins de mapeamento urbanístico, razão pela qual acredita-se que a área fora equivocadamente nomeada como “praça”, quando na verdade se tratava de uma “rótula viária”.

Assim, com a análise técnica da Proposição em comento pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação que atualmente conta com ferramentas mais modernas de mapeamento urbanístico, é que foi possível identificar tal equívoco na denominação da área, viabilizando dessa forma a sua oportuna correção futuramente.

Diante disso, resta demonstrado mais um motivo pelo qual a Proposição se mostra contrária ao interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, não sendo prudente que o

² Comunicação Interna nº 690/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Executivo sancione ou que o Legislativo promulgue uma norma que se encontra tecnicamente falha quanto à denominação da área que se busca a alteração.

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL IMPRESCINDÍVEL PARA A ALTERAÇÃO DE NOME DE LOGRADOURO

No que se refere aos requisitos necessários para a alteração de logradouro, o Regimento Interno dessa nobre Casa Legislativa prevê o seguinte:

“Art. 80. A competência e a organização da Câmara Municipal encontram-se estabelecidas no Título II, Capítulo I da Lei Orgânica Municipal e demais legislação pertinente, exercendo, entre outras, as seguintes atribuições:

.....
IX - dar denominação e alteração de nomes de vias e logradouros públicos;” (grifos acrescentados).

“Art. 251 Pelo voto de dois terços de seus membros, dentre outros dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento, poderá a Câmara Municipal:

.....
IX - modificar a denominação de logradouros públicos oficializada, há mais de dez anos, com justificativa plausível e a requerimento da maioria dos moradores da via;” (grifos acrescentados).

Nesse sentido, observa-se que os requisitos formais de competência, aprovação do Projeto por maioria absoluta da Câmara, a justificativa e o requerimento dos moradores da via, foram devidamente observados, conforme se nota na documentação disponível no sítio eletrônico da Casa Legislativa.

Todavia, também é necessária a observância dos demais atos normativos referentes ao tema, tais como a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

1977, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”.

Assim, no que se refere à competência para dar ou modificar a denominação de logradouro, o art. 219 da Lei Orgânica é expresso no sentido de que **“o Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza”**.

Por sua vez, o *caput* do art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 1977, assevera ainda que **“é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”**.

Diante disso, resta claro que o legislador não está completamente livre para batizar próprios públicos, porque deve obediência ao ordenamento jurídico vigente, que veda a denominação de pessoas vivas, em obediência também aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da impessoalidade, nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que traçam as diretrizes fundamentais da Administração, só podendo ser considerados válidos os atos com eles compatíveis.

Ademais, a inconstitucionalidade, em situações análogas, já foi assentada na jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal, como se infere do julgado a seguir transcrito, aplicável à hipótese:

“(…) O inciso V do art. 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei 6.454/1977.” (ADI 307, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-2008, Plenário, DJE de 1º-7-2009.) (grifos acrescentados)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

No entanto, verifica-se que a proposta objeto desta Mensagem de veto aportou na Procuradoria-Geral do Município sem qualquer documentação anexa, sendo que **os demais requisitos somente foram possíveis de ser comprovados mediante consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal por este órgão**. Ora, não seria mais produtora a análise das proposições pelo Poder Executivo, se estas viessem acompanhadas da documentação legal pertinente/exigida, em verdadeiro **meio de cooperação de forças entre os Poderes**, uma forma de ajuda mútua, de reciprocidade estratégica ou de diálogo? Isso porque há uma relação simbiótica constitucionalmente assegurada entre Executivo e Legislativo.

Ademais, conforme ensina o autor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes³, a existência da participação do Poder Executivo, além dos casos de iniciativa, nesta fase da feitura das leis, justifica-se pela **ideia de inter-relacionamento entre os Poderes do Estado, com a finalidade de controles recíprocos, razão pela qual todos os Poderes da República interpretam a Constituição e têm o dever de assegurar seu cumprimento**. Com efeito, o Poder Legislativo, ao pautar sua conduta e ao desempenhar a função legislativa, também se subordina aos mandamentos da Magna Carta, até porque a legislação é um instrumento de realização dos fins constitucionais.

Seguindo essa esteira, é sabido que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica, sendo que o Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, nos termos do § 1º do art. 53 da Lei Orgânica.

E, nesse sentido, à Procuradoria-Geral do Município compete redigir justificativa dos vetos, nos termos do inciso XI do art. 32 da Lei Complementar nº 3.123, de 01 de setembro de 2010. Observa-se, portanto, que tudo isso está em consonância com o art. 2º da Constituição Federal, de 1988, do *caput* do art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Assim, ante a ausência de um dos requisitos essenciais para a alteração de denominação de logradouro, qual seja, a comprovação (por meio de certidão de óbito) de que a pessoa a ser homenageada não se encontra viva, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 6.454, de 1977, a Proposição *sub examine* mostra-se contrária ao interesse público, ensejando o seu veto.

³ Direito Constitucional. 2018.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

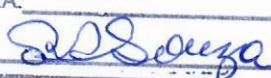
III - DA CONCLUSÃO

Assim, resta demonstrada a contrariedade ao interesse público da Proposta em razão do não cumprimento de todos os requisitos legais necessários para viabilizar a alteração da denominação de logradouro, bem como por contrariar o interesse público atinente ao ordenamento urbanístico, que deve ser feito em consonância com as normas e preceitos legais em vigor, restando configurados os motivos a justificar o veto, visto que se trata de rótula viária e não de praça, conforme exposto anteriormente.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 085/2021, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

PREFEITO
Delegado Christiano Xavier
Mat. 34.771

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	25/05/2021
NOME:	Rosa Angela de Souza
MATRÍCULA:	MAT. 10884
	
SETOR DE PROTOCOLO	